



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

## **LEI Nº 5540, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2008**

**P. 19794/07/Ap.19698/07**

Dispõe sobre a limpeza de terrenos baldios, casas e construções abandonadas ou desocupadas localizadas no perímetro urbano.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BAURU, nos termos do Art. 51 da Lei Orgânica do Município de Bauru, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

### **CAPÍTULO I : DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º -** Além daquelas decorrentes da lei, constitui obrigação dos proprietários e/ou possuidores, a qualquer título, de imóveis localizados no perímetro urbano:

- I -** manter limpos, capinados ou roçados, a critério da Administração Municipal:
  - a)** terrenos baldios;
  - b)** terrenos com construções inacabadas ou abandonadas;
  - c)** os quintais de residências desocupadas ou abandonadas.
- II -** o prazo para a execução do serviço, será de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do recebimento da notificação, sob pena de cobrança de multa e demais providências administrativas e judiciais.
- III -** o prazo para a interposição de recurso será de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da autuação pela não realização do serviço ou da sua execução em desconformidade com as normas e posturas municipais.

**Parágrafo Único -** Os prazos citados nos incisos II e III do Artigo 1º, serão improrrogáveis.

**Art. 2º -** *A Prefeitura Municipal, através da Secretaria do Meio Ambiente, o Departamento de Água e Esgoto (DAE), a Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural (EMDURB), e a Fundação de Previdência dos Servidores Públicos Municipais Efetivos de Bauru (FUNPREV) deverão executar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, por meios próprios ou através de empresas contratadas por licitação e sob pena de responsabilidade ou improbidade, a limpeza dos imóveis de sua propriedade, sempre que comunicada por escrito através de seu protocolo por qualquer cidadão.*

### **CAPÍTULO II : DA PENALIDADE**

**Art. 3º -** Havendo descumprimento do disposto no artigo 1º e seus incisos, será imposta uma multa de correspondente a 5% (cinco por cento) do Valor Venal total do imóvel.

### **CAPÍTULO III : DAS COMPETÊNCIAS**

**Art. 4º -** Fica a cargo da Secretaria Municipal de Higiene e Saúde através da Divisão de Saúde Coletiva, a vistoria e autuação dos infratores desta Lei.

**Art. 5º -** É de competência, do proprietário e do adquirente ou procurador que formalmente os represente, a atualização dos Dados Cadastrais, e de Domicílio, junto à Divisão de Receitas Imobiliárias da Secretária Municipal de Economia e Finanças, sempre que houver, transferência de domínio, ou mudança de endereço, sob pena de incorrer na multa prevista no artigo 3º dessa lei.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU**

## **ESTADO DE SÃO PAULO**

Ref. Lei nº 5540/08

**Art. 6º -** É de competência do Secretário Municipal da Saúde, a análise do recurso e elaboração de parecer, encaminhando ao Departamento de Saúde Coletiva, para arquivo em caso de deferimento do recurso ou à Divisão de Dívida Ativa em caso de indeferimento.

**Art. 7º -** Compete ao proprietário ou possuidor do imóvel a qualquer título, remoção de lixo, entulhos e resíduos da limpeza do terreno, bem como zelar para que seu imóvel não seja alvo de depósito de lixo e entulhos.

### **CAPÍTULO IV : DAS NOTIFICAÇÕES**

**Art. 8º -** Após vistoria e constatação de que o imóvel não atende ao disposto no artigo 1º e seus incisos, bem como o disposto no artigo 7º, o Agente de Fiscalização certificará o ocorrido, registrando e encaminhando ao expediente para elaboração da Notificação visando a execução do serviço no prazo previsto no Inciso II do artigo 1º.

**§ 1º -** As notificações deverão ser efetivadas na pessoa do proprietário e/ou possuidor, a qualquer título, ou Procurador que formalmente os represente.

**§ 2º -** Na Notificação deverá constar:

- I -** Local, dia e hora da constatação;
- II -** Descrição sumária do fato, com indicação dos dispositivos legais infringidos.
- III -** Indicação do(s) nome(s) do(s) notificado(s) que poderá ser a qualquer título, número do RG, CPF ou CNPJ.
- IV -** Menção do fato de que, caso não regularize a situação no prazo legal, será autuado e ser-lhe-á imposta a multa.
- V -** Assinatura e nome legível do fiscal que constatou a infração.

### **CAPÍTULO V : DAS AUTUAÇÕES**

**Art. 9º -** Decorrido o prazo concedido na Notificação para execução do serviço e após vistoria e constatação de que o imóvel não atende ao disposto no artigo 1º e seus incisos e artigo 7º, o agente de fiscalização, certificará o ocorrido, registrando e encaminhando ao expediente para elaboração do Auto de Infração, que será enviado através de Correspondência Registrada (AR/Correios).

**Art. 10 -** No Auto de Infração deverá constar:

- I -** Local, dia e hora da constatação;
- II -** Descrição sumária do fato, com indicação dos dispositivos legais infringidos.
- III -** Indicação do(s) nome(s) do(s) autuado (s), que poderá (ão) ser o (s)proprietário(s) e/ou possuidor(es), a qualquer título número do RG, CPF ou CNPJ.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU**

## **ESTADO DE SÃO PAULO**

Ref. Lei nº 5540/08

- IV -** Valor da multa imposta.
- V -** Menção do fato de que, o autuado poderá recorrer no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da autuação.
- VI -** Assinatura e nome legível do fiscal que constatou a infração.

**Art. 11-** Os imóveis cujos dados cadastrais estejam incompletos, por qualquer motivo, não permitindo a entrega por falta de endereço de correspondência, ou mesmo aqueles cujas correspondências forem devolvidas, serão notificados para o cumprimento do disposto no artigo 1º, e seus incisos, mediante 3 (três) publicação no Diário Oficial do Município, sendo o prazo contado da data da última publicação.

**Art. 12 -** Qualquer Secretaria, Órgão Federal, Estadual ou Municipal, poderá solicitar à Administração Municipal, mediante requerimento, fundamentado, que solicite providências quanto a limpeza do imóvel, sempre que caracterizado como situação de risco iminente ou calamidade, de forma a preservar a segurança e a saúde da população.

### **CAPÍTULO VI : DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO**

**Art. 13 -** A interposição do recurso, de que trata o artigo 1º, Inciso III, deverá ser feita por escrito, devendo o requerimento conter, obrigatoriamente, o Cadastro da Pessoa Física (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), caso o imóvel seja de propriedade de uma empresa e a certidão de matrícula do imóvel.

**Parágrafo Único -** Os recursos serão interpostos pelo proprietário e / ou o possuidor a qualquer título ou por procurador que formalmente os represente mediante a apresentação de procuração ou declaração, acompanhada de fotocópia do cadastro da Pessoa Física (CPF) e Registro Geral (RG).

**Art. 14 -** O requerimento poderá, no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação do indeferimento de seu recurso, interpor novo recursos, sem efeito suspensivo, junto ao Prefeito Municipal.

### **CAPÍTULO VII : CAPINAÇÃO E LIMPEZA DE TERRENOS BALDIOS, QUINTAIS DE CASAS DESOCUPADAS OU ABANDONADAS BEM COMO OBRAS ABANDONADAS**

**Art. 15 -** A Prefeitura Municipal, através da Secretaria do Meio Ambiente poderá executar por meios próprios ou através de empresas contratadas por licitação, a limpeza dos imóveis, citados no artigo 11.

**Parágrafo Único -** Após a execução dos serviços, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente enviará o processo para a Secretaria de Economia e Finanças que lançará o valor da multa com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a título de custas do serviço.

### **CAPÍTULO VIII : DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

Ref. Lei nº 5540/08

- Art. 16 -** As vistorias nos imóveis para capinação e limpeza na forma do artigo 1º, item I serão efetuadas a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia a partir da Notificação.
- Art. 17 -** A Divisão de Vigilância Sanitária controlará a expedição dos autos de infração, bem como, manterá um registro para consultas e verificações de prazos.
- Art. 18 -** O pagamento da multa não exime ao infrator da responsabilidade da obrigação da execução do serviço e caso não o execute poderá ser compelido a fazê-lo através de medidas judiciais.
- Art. 19 -** O prazo para apreciação dos recursos será de 30 (trinta) dias contados do efetivo conhecimento pela autoridade responsável pelo julgamento.
- Art. 20 -** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis nº 4458, de 15 de outubro de 1999 e 5329, de 27 de janeiro de 2006.

Bauru, 11 de fevereiro de 2008

PROF. JOSÉ GUALBERTO TUGA MARTINS ANGERAMI  
PREFEITO MUNICIPAL

EMERSON SILVA RIBEIRO  
SECRETÁRIO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

RODRIGO ANTONIO DE AGOSTINHO MENDONÇA  
SECRETÁRIO DO MEIO AMBIENTE

Projeto de iniciativa do  
PODER EXECUTIVO

Registrada no Departamento de Comunicação e Documentação da Prefeitura, na mesma data.

ROBENILSON DE OLIVEIRA  
DIRETOR DO DEPARTAMENTO  
DE COMUNICAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO

**(\*) O art. 2º vetado, promulgado pelo Presidente da Câmara e publicado no Diário Oficial de Bauru em 03/03/08.**